



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº. 621/2023.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder o Direito Real de Uso de uma área de 23.731,05 m² e perímetro de 837,25 metros lineares localizada na Av. Frederico Baird, s/n, bairro Ponta Negra, CEP 69.037-144, ao Estado do Amazonas.”

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO QUE VISA CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO - PROPOSTA DE CONCESSÃO DE ÁREA SUPERIOR AO LIMITE PERMITIDO NO ART. 219, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DA LOMAN - NÃO TRAMITAÇÃO

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei nº. 621/2023 de autoria do Executivo Municipal – Prefeito, **que visa conceder o direito real de uso** de uma área de **23.731,05 m²** e perímetro de 837,25 metros lineares localizada na Av. Frederico Baird, s/n, bairro Ponta Negra, CEP 69.037-144, devidamente registrada sob a matrícula nº 51.088 no 3º Cartório de Registro de Imóvel, **ao Estado do Amazonas.**

Justifica o Excelentíssimo Prefeito que tal concessão se destina ao bom uso da área que servirá de implantação e instalação do Comando de Policiamento Ambiental do Amazonas, Unidade Especializada da Polícia Militar do Amazonas.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Ademais, reitera que a concessão desse direito real de uso é a título gratuito e pelo prazo determinado de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado, se houver interesse das partes.

Ante a relevância da matéria, invoca o artigo 174 da LOMAN, e requer deliberação do plenário para a referida cessão.

Foi deliberado em plenário no dia 27/11/2023.

Encaminhado para emissão de parecer no dia 28/11/2023.

É o relatório, passo a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente indica-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

A Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

Art. 61, CF. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, assim estabelece o art. 58, da LOMAN:

*Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao **Prefeito Municipal** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. (grifamos)*

Constata-se que a proposta visa **conceder o direito real de uso de uma área de 23.731,05 m²** - pertencente ao Município de Manaus, localizada na Av. Frederico Baird, s/n, bairro Ponta Negra, CEP 69.037-144, de matrícula nº 51.088 no 3º Cartório de Registro de Imóvel –, **ao Estado do Amazonas**, para instalação do Comando de Policiamento Ambiental do Amazonas, Unidade Especializada da Polícia Militar do Amazonas.

Conceitua-se a **concessão de direito real de uso** como um instrumento jurídico que o Poder Público Municipal pode utilizar, disponibilizando a posse de bens públicos imóveis a terceiros, visando dar efetividade à sua competência de definição e implantação das políticas locais. Portanto, **é um contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.**

A Lei Orgânica do Município dispõe sobre essa administração dos bens públicos patrimoniais. Nessa senda, prevê que em seu artigo 174, que a concessão de direito real de uso, dependerá de autorização legislativa, contudo, dispensada de





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



licitação quando se tratar de entidades assistências declaradas de utilidade pública, ***ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado.*** Vejamos:

Art. 174. O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante autorização legislativa e licitação.

Parágrafo único. A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências declaradas de utilidade pública, há pelo menos um ano, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado.

Nesse ponto, entendendo que esta Especializada não dispõe da prerrogativa de ingerência no processo administrativo Siged nº 2022.00796.00798.9.003207, e, em razão da ausência dos documentos probatórios anexos à mensagem do Prefeito, esta Procuradoria se manifesta com base nas informações atestadas pelo Excelentíssimo Prefeito, em observância ao princípio constitucional da fé pública.

Isto posto, entende-se exaurida a questão da dispensa de licitação, considerando o relevante interesse público, exarado na mensagem do Prefeito, subsidiado no processo Siged supramencionado.

Contudo, prosseguindo à análise, o mesmo diploma legal, em seu artigo 219, prevê os limites territoriais do Município, para a concessão em questão. Vejamos:

Art. 219, LOMAN - Dentro dos limites territoriais do Município, observado o disposto nos artigos 188 da Constituição da República, e 134 da Constituição do





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Estado, e o zoneamento socioeconômico-ecológico, as terras devolutas e áreas públicas desocupadas ou subutilizadas se destinarão, prioritariamente:

(...)

Parágrafo único. O Município deverá promover todas as ações relativas ao levantamento, discriminação, arrecadação, matrícula e registro de todas as suas terras, devolutas ou não, observando:

*I – início imediato de processo de transferência de lotes, que se dará mediante títulos definitivos e de concessão de direito real de uso, na forma da lei, **de até cinco mil metros quadrados para área urbana** e até vinte e cinco hectares para a área rural, obedecidos os critérios de indivisibilidade e de intransferibilidade antes de decorrido o prazo de cinco anos, além de outros que a lei estipular; (Redação dada pela Emenda à Loman n. 094, de 10.12.2018)*

(...)

Nessa senda, em que pese o cunho social da proposta, o artigo 1^a deste projeto indica **que a área em questão é de 23.731,05 m²**, portanto, superior ao limite previsto na Lei Orgânica, culminando com impedimentos legais à sua tramitação.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, constata-se que a área proposta para concessão de direito real de uso contraria os limites previstos no artigo 219, parágrafo único, inciso I da LOMAN, portanto, sugere-se a não tramitação da proposta.

É o parecer, *s.m.j.*





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Manaus, 29 de novembro de 2023.

Eduardo Terço Falcão

Procurador da Câmara Municipal de Manaus

Camila Maia de Miranda Corrêa

Assessora Institucional da CMM





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.081071

Data 11/12/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.081071

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 11/12/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº. 621/2023.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder o Direito Real de Uso de uma área de 23.731,05 m² e perímetro de 837,25 metros lineares localizada na Av. Frederico Baird, s/n, bairro Ponta Negra, CEP 69.037-144, ao Estado do Amazonas.”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERCO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 11 de dezembro de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.081071

Data 11/12/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.081071

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LUIZA DE ARAUJO ANTUNES
Data 11/12/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para análise e providências.

